



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:
ASSUNTO

12/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
MAGISTÉRIO E CONSULTORIA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MAGISTÉRIO PARA CONCURSOS PÚBLICOS. AULAS PRESENCIAIS E VIA INTERNET (YOUTUBE). CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES QUANTO AO MAGISTÉRIO COM CAUTELAS. NÃO AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA. ORIENTAÇÕES PREVENTIVAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de docente e de consultor, protocolado em 27/04/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026768/2026-39, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, em exercício na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.026768/2026-39

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Gostaria de dar aulas para concurso e consultoria. Tanto via internet (Youtube) quanto de forma presencial (cursinhos)

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22 da Lei Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998 no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação;

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vejo nenhuma possibilidade de conflito de interesse entre meus interesses privados com o exercício da função pública.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não acostou nenhum documento adicional.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra*

corporis, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão

ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU.

15. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou não, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

16. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

17. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação genérica imposta ao servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

18. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

19. No exame deste caso concreto, o requerente se reporta à pretensão de exercer atividade privada de docente e de consultor, consistente, *in verbis*, em "dar aulas para concurso e consultoria. Tanto via internet (Youtube) quanto de forma presencial (cursinhos)". Afirmou, ao cabo, que não vislumbra, *verbis*, "nenhuma possibilidade de conflito de interesse entre [s]eus interesses privados com o exercício da função pública".

20. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as

modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

21. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer n.º.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei n.º. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei n.º.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regra extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

22. Logo, no que toca, particularmente, à faculdade do exercício de atividade privada propriamente dita, não se vislumbra qualquer óbice. Passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como docente e como consultor, exigindo, no entanto, uma análise dúplice, posto que há, na legislação vigente, regimes jurídicos diferenciados para as duas atividades que pretende desenvolver, conforme se demonstrará.

23. Particularmente, no que tange ao magistério para concursos públicos, vigora a [Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 de setembro de 2014](#), aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. Seu art. 2º, *caput*, permite o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários; à acumulação de cargos e empregos públicos; e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

24. Nos termos do §1º, I, II e III, do mesmo artigo, explicita-se, taxativamente, a definição de magistério como sendo, *in verbis*, "docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas"; "capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências"; e "outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

25. Impende destacar, todavia, que o requerente não especificou a matéria que pretende ministrar nos cursos para concurso público, obstando uma avaliação com precisão à eventual correlação com suas atribuições. À míngua de tal informação, adota-se a premissa de que o magistério pretendido compreende matérias de preparação geral para concursos públicos, sem correlação direta com as atribuições específicas do cargo, sendo certo que, caso o requerente venha a ministrar aulas sobre auditoria governamental, controle interno, fiscalização ou quaisquer matérias correlatas às atribuições ínsitas ao seu mister, o parágrafo único, do art. 6º, da aludida Orientação Normativa, impõe nova e prévia consulta a este Colegiado Setorial.

26. Com efeito, à luz dos elementos trazidos à colação pelo requerente, a atividade pretendida não pode representar conexão e correspondência temática àquelas desempenhadas em suas

responsabilidades funcionais, tampouco incluir, deliberadamente, pessoas naturais ou jurídicas sujeitas à jurisdição da CGU nem sequer perfazer-se na modalidade *in Company* para quaisquer órgãos públicos ou tomadores institucionais que possam ser alvo de ações de controle institucionais da CGU. Esses três fatores, isolados ou combinados, densificam o risco de configuração material dos incisos II, III e VII, do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, e importam nítida vedação à materialização do exercício da atividade privada almejada.

27. De toda sorte, em consulta à [CELIA - IA Generativa](#) sobre precedentes da Comissão de Ética da CGU, vislumbrou-se que o Colegiado já enfrentou, anteriormente, pedido de autorização para o exercício de atividade privada de magistério e de treinamentos *in Company* exercidos por meio de plataforma digital.

28. Consignado no Parecer n.º 22/2020/CE/GM, a CE/CGU assentou que atividades próprias da docência disponibilizadas em plataformas digitais e sem destinatário específico são, em regra, dispensadas de consulta prévia, nos termos do art. 6º, *caput*, da Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, ressalvando-se a hipótese em que, caso o conteúdo viesse a ser adquirido por entidade cujas atividades fossem controladas, fiscalizadas ou reguladas pela CGU, configurar-se-ia o conflito de interesses nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.813/2013.

29. Especificamente aludindo à oferta de treinamentos *in Company* para entes privados, o documento registrou, *in verbis*, que "tratando-se de empresa (controlada, fiscalizada ou regulada pela CGU) que tenha interesse em decisão deste órgão e que venha a adquirir o curso ofertado pelo servidor, haveria aí um conflito de interesse, o qual deverá ser avaliado no caso concreto, e não em tese".

30. Nesta senda, há entendimento pacificado de que a prestação de treinamentos *in Company* para órgãos públicos sujeitos à jurisdição da CGU configura, inapelavelmente, hipótese de potencial conflito de interesses, impondo ao requerente a obrigação de abster-se de contratar com entidades sob a jurisdição funcional. Então, repisa-se, aqui, que a orientação emanada do mencionado parecer merece ser, igual e integralmente, replicada no caso ora escrutinado.

31. Também em pesquisa realizada por meio da [CELIA - IA Generativa](#), referente a casos análogos de magistério em temas afetos às atribuições do cargo, foram identificados dois outros Pareceres: n.º 44/2017/CE/GM; e n.º 47/2017/CE/GM.

32. Neles, o Colegiado admitiu o exercício de magistério em Direito Administrativo e em Gestão Pública, respectivamente, desde que o servidor se atentasse para a rígida observância das diretrizes legais, destacando, *in verbis*:

8. Registrem-se em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1.990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

Omissis

10. Logo, **havendo alunos, colegas de magistério ou a própria instituição promotora interesses em decisão (i) do requerente no âmbito da CGU ou (ii) da CGU, deve este se atentar para a estrita observância das diretrizes legais contidas no inciso 8, bem como pautar sua conduta (por ser detentor de cargo público federal e pertencente aos quadros da Controladoria-Geral da União) de maneira isenta, profissional e respeitosa, jamais prejudicando o valor ético da instituição CGU.** (Parecer 47/2017/CE/GM) (grifos originais)

33. Dessarte, mais uma vez, a orientação acima replicada merece ser apropriada pelo servidor no caso vertente, amoldando-a às especificidades já apontadas.

34. Outrossim, atinente ao ensino para concursos públicos, o art. 4º, da Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, é expresso ao estabelecer que, *verbis*, "na hipótese de magistério em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente público não poderá atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão". Logo, compete ao requerente, observar, idêntica e rigorosamente, esse impedimento.

35. Símil entendimento está esposado na [Resolução CEP n.º 16, de 14 de fevereiro de 2022](#), que secunda, totalmente, a opção jurígena constante na Orientação Normativa CGU n.º 02/2014.

36. Portanto, quanto ao magistério presencial ou virtual para concursos públicos, desde que fielmente cumpridas todas as cautelas e restrições havidas na Orientação Normativa CGU n.º 02/2014 e na Resolução CEP n.º 16/2022, bem assim com circunscrição diante dos precedentes coligidos, não se vislumbra, nos estritos termos aqui aduzidos, a configuração de hipótese de conflito de interesses vedada na Lei n.º 12.813/2013.

37. No que tange à atividade de consultoria, cumpre realizar um exame sob o prisma da semântica contextual. O pleito apresenta certa dubiedade, uma vez que a expressão "dar aulas para concurso e consultoria" permite a interpretação de que a atividade se restringiria à mentoria educacional voltada para aprovação em concursos públicos (orientação de cronogramas, metodologia e materiais de estudo), o que seria juridicamente viável.

38. Contudo, a ausência de detalhamento fático sobre o escopo da consultoria impede a segregação de riscos de conflito de interesses. Diante da indefinição do objeto e da prevalência da regra geral restritiva, esta Comissão manifesta-se expressamente, pelo indeferimento do pedido de autorização para o exercício da atividade de consultoria.

39. Isso porque a vedação da consultoria como atividade privada passível de autorização no âmbito do regime de magistério decorre, diretamente, de norma expressa, anterior, cogente e aplicável ao caso, que não comporta interpretação extensiva nem afastamento por ato desta Comissão.

40. A multicitada Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, corroborada, *ipsis litteris*, pela Resolução CEP n.º 16/2022, ao disciplinar o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal, assim dispôs em seu art. 2º, §2º, *in verbis*: "não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria".

41. A norma acima transcrita é clara, direta e encerra redação imperativa que não admite exceções ou temperamentos, sendo a prestação de consultoria, por definição normativa, atividade distinta do magistério e, portanto, incapaz de beneficiar-se do regime permissivo que os arts. 2º e 6º, da Orientação Normativa, conferem ao magistério.

42. Trata-se, pois, de exclusão expressa, redigida em termos negativos absolutos que visa, justamente, a impedir que o amplo espaço concedido ao magistério pelo legislador normativo seja utilizado como veículo para o exercício de atividades de natureza consultiva.

43. A distinção normativa entre magistério e consultoria não é arbitrária. A consultoria, por sua própria natureza, implica a prestação de parecer, de opinião técnica, de orientação ou de assessoramento especializado a um tomador de serviços determinado, em caráter remunerado, com relação de dependência entre o conteúdo da orientação e as necessidades específicas do contratante.

44. Esta estrutura metodológica a aproxima, teleologicamente, das hipóteses de risco de conflito de interesses previstas no art. 5º, II, III e IV, da Lei n.º 12.813/2013. Eis, por conseguinte, a razão pela qual o legislador normativo, ao disciplinar o magistério, optou por excluir, categoricamente, a consultoria do seu âmbito.

45. *In casu*, não se pode perder de vista que o risco é ainda mais acentuado, posto que o requerente ocupa cargo em comissão e exerce, como respondido no formulário eletrônico, a

Esta posição o coloca em contato direto com informações sobre a gestão pública, convertendo a eventual prestação de consultoria nessas mesmas áreas especialmente sensível do ponto de vista da independência funcional, da integridade e da imagem institucional da CGU. Nesta esteira, a vedação normativa alcança, com ainda maior razão, o presente caso.

46. Registre-se, outrossim, que a vedação do art. 2º, §2º, da Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, opera de forma autônoma e independente em relação à análise circunstancial fulcrada na Lei n.º 12.813/2013. Ou seja, mesmo que hipoteticamente se pudesse concluir pela ausência de conflito de interesses concreto em uma determinada atividade consultiva, a proscrição normativa impediria a sua autorização no âmbito desta Comissão, porque a proibição não decorre da configuração de conflito no caso específico, senão da natureza jurídica da atividade em si, expressamente determinada pela norma.

47. Do exposto, porque defesa pela inteligência do art. 2º, §2º, da Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, e do art. 2º, §2º, da Resolução CEP n.º 16/2022, combinada com o risco estrutural de configuração das hipóteses insculpidas nos incisos II, III e IV, do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, tem-se por assente a interdição que a atividade de consultoria carrega em si, cabendo ao requerente abster-se de exercer qualquer negócio privado que se configure como consultoria, assessoria, orientação técnica remunerada ou prestação de parecer, ainda que possua denominação diversa, sob pena de sujeitar-se à apuração disciplinar prevista na legislação aplicável.

48. Ainda assim, mercê da função pedagógica deste Colegiado, insta replicar o conteúdo esposado na [Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP](#) em que se impõe, para mitigação de eventuais riscos, uma série de cautelas que, com as adaptações necessárias, devem ser perseguidas no caso vertente, a saber:

- a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- b) Encaminhar o conteúdo desenvolvido à chefia imediata e à Comissão de Ética da CGU, para conhecimento, de forma a assegurar que o material não contenha informações sigilosas, privilegiadas ou de acesso restrito;
- c) Abster-se de atuar, no âmbito da CGU, em processos administrativos, normativos ou decisórios que envolvam diretamente a OCDE, durante a vigência do contrato;
- d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;
- e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;
- f) Inserir, em suas publicações e manifestações, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;
- g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;
- h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;
- i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;
- j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

49. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente esquivar-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

50. Também, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; e **ii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

51. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor

integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.º 12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.º 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

52. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se, à primeira vista e, **exclusivamente**, com relação à atividade própria do magistério, que não haveria, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

53. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, tão somente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação como docente, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, ressalvando-se, naturalmente, a cristalina proibição de prestar qualquer espécie de consultoria, independentemente, da nomenclatura operacional usada.

III. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016:

a) opina-se pela não incidência de potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como docente, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer;

b) denega-se, expressamente, a autorização para o exercício de consultoria, em razão da vedação expressa e absoluta contida no §2º, do art. 2º, da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 de setembro de 2014, e da Resolução CEP n.º 16/2022, agravada pelo risco estrutural de materialização das hipóteses descritas no art. 5º, II, III e IV, da Lei n.º 12.813/2013; e

c) permanece, contudo, facultada ao consulente a apresentação de novo pleito, o qual deverá conter o detalhamento do escopo dessa atividade de consultoria. Case reste demonstrado que essa consultoria se restringe ao suporte pedagógico e à preparação acadêmica para concursos públicos, esta Comissão poderá reavaliar a matéria sobre o prisma da licitude e da integridade funcional.

55. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram

a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

56. S.M.J., é o parecer.

57. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

ROBERTO VIEIRA MEDEIROS

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 12/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como docente e como consultor. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida como docente, negando-se autorização para desempenho de consultoria. Proposta a manifestação pela vedação à consultoria e pela inexistência de potencial conflito de interesses de docente, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Presidente da Comissão de Ética**, em 13/05/2026, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 13/05/2026, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4068317 e o código CRC E179CC06

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 4068317